

ÉTICA E JURIMETRIA: UMA ANÁLISE ARISTOTÉLICA A PARTIR DE UM ESTUDO DE CASO

Katia Cristina Antunes Silva¹

RESUMO: O avanço tecnológico ampliou significativamente a capacidade de coleta e análise de grandes volumes de dados, impulsionando o desenvolvimento da jurimetria como método empírico aplicado ao Direito. Ao empregar técnicas estatísticas na análise do funcionamento do sistema de justiça, a jurimetria contribui para decisões mais informadas e menos dependentes de percepções individuais ou construções puramente retóricas. Apesar de suas potencialidades, seu uso suscita questionamentos éticos relevantes, como o risco de desumanização das decisões, a pressão indireta sobre magistrados e a instrumentalização estratégica de dados. Diante disso, este artigo investiga se e em que medida a jurimetria pode ser compatível com uma atuação jurídica eticamente responsável. Adota-se, como referencial teórico, a ética aristotélica, estruturada a partir das noções de conhecimento, equilíbrio e ação prudente, aplicada à análise de um estudo jurimétrico conduzido pela Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ) sobre o tempo dos processos de adoção no Brasil. Sustenta-se que a jurimetria, quando utilizada como instrumento de apoio e não de substituição do juízo humano, pode contribuir para decisões mais equilibradas e responsáveis.

1

Palavras-chave: Ética. Jurimetria. Aristóteles. Justiça.

ABSTRACT: Technological advances have significantly expanded the capacity to collect and analyze large volumes of data, fostering the development of jurimetrics as an empirical method applied to law. By employing statistical techniques to examine the functioning of the justice system, jurimetrics contributes to more informed decision-making, less dependent on individual perceptions or purely rhetorical reasoning. Despite its potential, its use raises relevant ethical concerns, including the risk of dehumanizing judicial decisions, indirect pressure on judges, and the strategic manipulation of data. In this context, this article examines whether and to what extent jurimetrics can be compatible with ethically responsible legal practice. The analysis adopts Aristotelian ethics as its theoretical framework, structured around the notions of knowledge, balance, and practical wisdom, and applies it to a jurimetric study conducted by the Brazilian Association of Jurimetrics (ABJ) on the duration of adoption proceedings in Brazil. It argues that jurimetrics, when used as a support tool rather than a substitute for human judgment, can enhance more balanced and responsible legal decisions.

Keywords: Ethics. Jurimetrics. Aristoteles. Justice.

¹Mestranda em direito comercial e head jurídica da Barzel Properties. PUC-SP.

I INTRODUÇÃO

O desenvolvimento tecnológico propiciou maior crescimento e agilidade na organização de dados, o que possibilitou o aumento do uso da ciência da investigação no universo do Direito. Nesse contexto, ampliou-se a utilização de métodos empíricos voltados à compreensão do funcionamento concreto do sistema de justiça, permitindo que fenômenos jurídicos antes tratados de forma predominantemente teórica passem a ser analisados à luz de evidências observáveis.

Ao estudo quantitativo de questões jurídicas, mediante a utilização de metodologia estatística, dá-se o nome de jurimetria. Seu principal objetivo consiste na verificação da realidade concreta, deslocando o foco da abstração normativa para a observação dos efeitos institucionais efetivamente produzidos. Como define Marcelo Guedes Nunes (2016, p. 113), trata-se da disciplina que utiliza a metodologia estatística para investigar o funcionamento de uma ordem jurídica, distinguindo-se das demais áreas jurídicas tanto pelo objeto quanto pelo método empregado.

Conforme destaca o autor:

Toda vez que técnicas estatísticas são aplicadas na compreensão de alguma dimensão do Direito – por exemplo uma modalidade de conflito judicial, ou o comportamento de testemunhas em juízo, ou projetos de lei que tratam de matéria penal no Congresso Nacional, ou execuções fiscais - uma plêiade de resultados aparece, muitos dos quais contraintuitivos. É como percorrer pela primeira vez um continente recém-descoberto, onde tudo é novo e interessante. A pesquisa empírica abre nossos horizontes de conhecimento e permite investigar o plano concreto do Direito e os espaços institucionais onde as normas são criadas. Trata-se de um acesso privilegiado ao que de fato ocorre no mundo jurídico: quais conflitos reais estão batendo às portas dos tribunais, quais aspectos da lei não atendem às demandas da população, quais os efeitos concretos que uma nova disposição legal exerce na sociedade (NUNES, 2016, p. 113).

2

Nesse cenário, a ciência do Direito passa a dispor da possibilidade de qualificar sua prática por meio de uma abordagem orientada por fatos e evidências, e não apenas por construções argumentativas ou percepções individuais. Como observa Maria do Carmo Bittencourt Faria (2007, p. 34-35), a dialética deve se combinar com a observação empírica, pois a finalidade da ética e da política não é meramente teórica, mas prática: trata-se de orientar o agir de forma justa e responsável em contextos reais, históricos e plurais.

Apesar de suas potencialidades, a expansão da jurimetria tem suscitado questionamentos relevantes de natureza ética, especialmente quanto à possibilidade de manipulação do Judiciário, à pressão indireta sobre magistrados, ao risco de desumanização das decisões e à confiabilidade

das informações analisadas. Essas preocupações revelam uma tensão entre o uso intensivo de dados e a preservação do caráter humano da decisão jurídica.

O presente artigo investiga se e em que medida a jurimetria pode ser compatível com uma atuação jurídica eticamente responsável. O objetivo do trabalho é refletir sobre os desafios e os limites éticos associados à prática jurimétrica, buscando identificar condições sob as quais o uso de dados empíricos possa contribuir para decisões mais conscientes, sem substituir o juízo humano.

Para tanto, utiliza-se o método empírico de investigação, partindo de dados extraídos do trabalho jurimétrico realizado pela ABJ – Associação Brasileira de Jurimetria, denominado *Tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil – uma análise sobre os impactos da atuação do Poder Judiciário*, aqui denominado *Estudo*. O referido documento é empregado exclusivamente como estudo de caso ilustrativo, não constituindo o objeto central da análise. Este artigo não se propõe a examinar o instituto da adoção em si, mas a utilizar recortes pontuais do estudo como suporte empírico para a reflexão ética sobre a jurimetria.

A análise desenvolvida adota como referencial teórico a ética aristotélica, não com o propósito de sustentar a existência de uma moral universal, mas como modelo prático de deliberação ética. Nesse ponto, é relevante a crítica formulada por Richard A. Posner (2012, p. 1)², que rejeita a ideia de uma ordem moral atemporal e universal acessível à razão humana, bem como a pretensão de fundamentar a teoria jurídica a partir de definições morais abstratas e consensuais. Tal objeção reforça a necessidade de contextualizar os ensinamentos aristotélicos, evitando sua utilização como fundamento metafísico universalizante.

Com efeito, em *Ética a Nicômaco*, Aristóteles (2021) não busca definir o conteúdo substancial da ética ou da justiça, mas refletir sobre as condições práticas de uma vida virtuosa situada em determinado contexto histórico. Sua ética não se orienta por regras universais abstratas, mas pela análise concreta das circunstâncias, reconhecendo que a busca do justo envolve escolhas situadas, realizadas à luz da experiência, do discernimento e da prudência.

Sinteticamente, na *Ética a Nicômaco*, Aristóteles (2021) compreende a ética como excelência de caráter e de ação, fundada no conhecimento da realidade, no equilíbrio das escolhas e na sabedoria prática. Esses três elementos: conhecimento, equilíbrio e agir prudente,

²A crítica de Posner dirige-se à pretensão de fundamentação universalista da moral, não à utilização da ética aristotélica como modelo prudencial de deliberação prática em contextos institucionais concretos.

estruturam o eixo analítico do presente artigo, a partir do qual se propõe uma reflexão sobre os limites e as possibilidades éticas da jurimetria na prática jurídica contemporânea. Como adverte Alf Ross (2000, p. 280)³, concepções metafísicas acerca do bem tendem a funcionar como recipientes vazios, suscetíveis de serem preenchidos por preconceitos e valores contingentes de cada época e meio social, o que reforça a necessidade de uma abordagem ética ancorada na realidade concreta e não em abstrações universalizantes.

2 O CONHECIMENTO COMO CRITÉRIO ÉTICO DA JURIMETRIA

O trabalho jurimétrico sobre a adoção, realizado pela Associação Brasileira de Jurimetria – ABJ, teve por objetivo produzir um diagnóstico empírico do funcionamento do sistema de justiça, a partir do levantamento e da sistematização de dados extraídos do Poder Judiciário, de instituições e de órgãos governamentais (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA – ABJ, 2015). A finalidade central do estudo consistiu em compreender a realidade concreta da adoção no Brasil e identificar gargalos institucionais relevantes para a formulação de políticas públicas.

A análise preliminar indicou a existência de aproximadamente 30 mil pretendentes à adoção no país, em contraste com cerca de 5 mil crianças disponíveis (ABJ, 2015, p. 47). Todavia, ao se comparar a idade das crianças disponíveis com a faixa etária buscada pelos pretendentes, verificou-se que apenas 28,3% dessas crianças estariam, em tese, aptas a uma correspondência (ABJ, 2015). O estudo demonstrou ainda que cerca de 85% das crianças são disponibilizadas para adoção já com idade superior a 5 anos, faixa etária significativamente menos demandada (ABJ, 2015).

A leitura isolada desses dados poderia conduzir a soluções simplificadas, como campanhas de incentivo à adoção ou melhorias nos mecanismos de encontro entre crianças e pretendentes. Contudo, a análise empírica aprofundada, aliada a entrevistas realizadas no âmbito da pesquisa, indicou que o problema central não residia necessariamente na duração dos processos de adoção em si, mas na extensão excessiva dos processos de suspensão ou perda do poder familiar, o que impacta diretamente a idade de disponibilização das crianças e, conseqüentemente, reduz suas probabilidades de adoção (ABJ, 2015).

³A crítica de Ross dirige-se às fundamentações metafísicas da moral, não à possibilidade de uma ética prática fundada na deliberação prudencial e na análise das circunstâncias concretas, como na tradição aristotélica.

A visualização dos dados produzidos pelo estudo jurimétrico revela-se significativa para demonstrar a importância do conhecimento qualificado da realidade como condição para uma deliberação sensata, sob pena de o debate permanecer restrito a opiniões, crenças ou reações emocionais dos envolvidos. Como afirma Aristóteles (2021, p. 142), “a excelência na deliberação tampouco é opinião, seja de que espécie for. Mas, porque o homem que delibera mal comete um erro, enquanto aquele que delibera bem o faz corretamente [...]”.

A palavra “deliberação”, no sentido aristotélico, distingue-se da mera opinião, pois pressupõe exame racional orientado à ação. Nesse sentido, Aristóteles (2021, p. 132-133)⁴ sustenta que “três coisas existem na alma que controlam a ação e a verdade: sensação, razão e desejo”, afirmando ainda que a origem da ação reside na escolha fundada no desejo acompanhado de raciocínio com vistas a um fim, o que evidencia a inseparabilidade entre intelecto prático e caráter na condução do agir humano.

Nesse sentido, o objetivo inicialmente abstrato do estudo foi traduzido em hipóteses verificáveis, permitindo a construção de um modelo de conhecimento apto a revelar padrões decisórios, tempos processuais e efeitos concretos da atuação judicial (ABJ, 2015). Esse deslocamento do plano meramente opinativo para o plano empírico constitui um dos principais aportes éticos da jurimetria, ao permitir que a deliberação jurídica se fundamente na realidade observável, conforme demonstrado na pesquisa empírica conduzida pela Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ, 2015).

O uso da jurimetria baseada em decisões judiciais implica, necessariamente, a identificação das varas e dos magistrados responsáveis pelos julgados analisados, o que tem gerado desconforto em parte da comunidade jurídica. Aponta-se o receio de que advogados possam utilizar dados públicos para tentar *prever* decisões judiciais, bem como o temor de que a publicidade dessas informações gere pressão indevida sobre os juízes. Tais preocupações, contudo, não se sustentam quando confrontadas com os deveres éticos da advocacia e com os princípios estruturantes do sistema jurídico brasileiro. O próprio Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece que o advogado deve informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto aos riscos da pretensão e às possíveis consequências da demanda (OAB, 2015, art. 8º).

⁴A noção aristotélica de deliberação (*bouleusis*) está associada à prudência (*phronesis*), compreendida como virtude intelectual prática voltada à escolha adequada em circunstâncias contingentes, e não à formulação de princípios morais universais abstratos.

Com efeito, constitui dever ético do advogado informar seu cliente acerca dos riscos da tomada de decisões, inclusive quanto às probabilidades de êxito ou insucesso de uma demanda. Ademais, o princípio da transparência assegura, como regra, a publicidade dos processos judiciais, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo. Soma-se a isso o fato de que os magistrados gozam de estabilidade e autonomia decisória, o que os protege de pressões externas indevidas no exercício da jurisdição.

Assim, o desconforto associado à jurimetria parece menos relacionado a riscos jurídicos concretos e mais ao temor do conhecimento e da informação. Sob a perspectiva ética, conhecer é condição para agir. Como afirma Aristóteles (2021, p. 12), “cada qual julga bem as coisas que conhece, e destas é um bom juiz”, reconhecendo o conhecimento da realidade como elemento indispensável à justiça.

Nada é mais relevante para a formulação de políticas públicas do que a compreensão empírica dos problemas que se pretende enfrentar. Nesse sentido, o Estudo, ao quantificar etapas processuais e padrões decisórios, permitiu identificar com maior precisão os gargalos institucionais que demandam intervenção, evitando soluções intuitivas ou meramente retóricas.

A prática da ciência empírica no campo do Direito representa, assim, uma oportunidade valiosa para enriquecer a compreensão da realidade social. Embora o Direito estabeleça diretrizes normativas mínimas, tradicionalmente associadas à ideia de “mínimo ético”, é o conhecimento prático da realidade que permite decisões mais ajustadas, justas e responsivas às transformações sociais. Como observa Miguel Reale (1999, p. 708-709), a expressão “mínimo ético” não deve ser compreendida como redução da moral ao Direito, mas como indicativa da funcionalidade essencial e da solidariedade existente entre o mundo moral e o jurídico. O ordenamento jurídico é dinâmico e se constrói a partir da interação contínua entre norma e prática.

Nesse contexto, a jurimetria se revela como instrumento capaz de aproximar o Direito de sua função prática, ao fornecer dados objetivos e verificáveis sobre o funcionamento das instituições. A metodologia estatística não oferece certezas, mas probabilidades qualificadas, o que não constitui fragilidade, mas característica inerente a qualquer prática científica, conforme explicitado na descrição metodológica do estudo conduzido pela Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ, 2015, p. 55 e ss.). Em contraste, a prática puramente retórica não se mostra menos incerta, embora frequentemente seja tratada como tal.

Diante disso, optar pelo conhecimento empírico, ainda que probabilístico, revela-se eticamente preferível à manutenção de debates descolados da realidade, baseados em pressupostos não verificados. É nesse sentido que o critério do conhecimento, na tradição aristotélica, opera como fundamento ético da jurimetria.

Como observa Alf Ross (2000, p. 97), Aristóteles não apresenta conteúdos morais substanciais, mas descreve o modo como homens bons e sensatos, em determinado contexto histórico, percebem e enfrentam questões morais. Essa leitura reforça a compreensão de que a ética aristotélica não oferece respostas universais, mas critérios práticos de deliberação situados no tempo e na realidade social.

Dessa forma, o presente artigo não busca definir o *conteúdo* da ética, mas refletir sobre os *limites* éticos da jurimetria enquanto prática empírica aplicada ao Direito. As regras sociais delimitam o que é aceito em determinado contexto, e a lei estabelece os limites de tolerância institucional, prevendo sanções para o que não é admitido. É nesse espaço entre realidade observável, deliberação jurídica e responsabilidade institucional que se insere a reflexão proposta, preparando o terreno para a análise dos critérios do equilíbrio e do agir prudente desenvolvidos nas subseções seguintes.

3 O EQUILÍBRIO COMO CRITÉRIO ÉTICO DA DECISÃO JURÍDICA

7

Voltando ao Estudo, uma das discussões relevantes daquele trabalho consistiu na identificação das razões que contribuem para a demora nos processos de suspensão ou perda do poder familiar, utilizada aqui exclusivamente como exemplo empírico de conflitos institucionais revelados pela jurimetria, etapa que antecede a adoção.

O estudo revela que as fases que mais impactam o tempo total do processo são a citação e o trabalho da equipe interprofissional, sendo a dificuldade na localização das famílias em vulnerabilidade e a insuficiência de contingente técnico para a verificação adequada das condições das crianças e de suas famílias os principais fatores de lentidão (ABJ, 2015). Esses dados evidenciam tensões estruturais entre celeridade processual, garantias procedimentais e proteção social.

Entre as possibilidades mapeadas empiricamente pelo Estudo, para compreender tais desafios, estão a redução das reiteradas tentativas de localização das famílias e a diminuição do período de ausência de visitas que caracteriza o abandono (ABJ, 2015).

A eventual aceleração desses prazos, contudo, revela um conflito ético relevante, pois, embora possa ampliar as chances de adoção ao disponibilizar crianças em idades mais compatíveis com as preferências dos pretendentes, pode também restringir o exercício do direito de defesa das famílias envolvidas.

Importa destacar que a jurimetria não formula juízos normativos nem prescreve soluções, limitando-se a revelar padrões, tempos e consequências observáveis. Seu papel é descritivo e analítico, no sentido de tornar visíveis conflitos que já existem no plano institucional e que, sem a análise empírica, permaneceriam obscurecidos.

A delonga dos prazos está associada, em grande medida, à necessidade de avaliar com profundidade se a vulnerabilidade da criança decorre de descaso familiar ou de condições socioeconômicas adversas que atingem a própria família. Esse diagnóstico envolve interesses legítimos e concorrentes, uma vez que o ordenamento jurídico prioriza, sempre que possível, a manutenção da criança em seu núcleo familiar, sem ignorar a urgência de garantir-lhe proteção e estabilidade.

É inegável a necessidade de oferecer condições seguras e adequadas às crianças em situação de abrigo. Contudo, a simples aceleração procedimental, dissociada de políticas de apoio às famílias vulnerabilizadas, suscita dilemas éticos relevantes. Retirar uma criança do convívio familiar em contextos de vulnerabilidade compartilhada, sem suporte estatal suficiente, não se apresenta como solução eticamente neutra, razão pela qual o ordenamento jurídico brasileiro impõe limites claros a esse tipo de intervenção. Conforme dispõe o art. 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar (BRASIL, 1990, Lei no. 8.069). Todavia, é dever do poder público assegurar, com absoluta prioridade e preferência na formulação de políticas sociais públicas, o bem-estar da criança e do adolescente, nos termos do art. 4º do mesmo diploma (BRASIL, 1990, Lei no. 8.069).

A jurimetria não responde a essas questões nem substitui a deliberação humana, mas fornece os elementos necessários para que tais decisões sejam tomadas de forma informada e consciente. É precisamente nesse ponto que emerge o critério do equilíbrio, entendido, à luz da ética aristotélica, não como solução normativa pré-definida, mas como ponderação situada e sensível às circunstâncias concretas. Como esclarece Aristóteles (2021, p. 43), o meio-termo relativamente a nós não corresponde a uma medida fixa ou aritmética, mas ao que não é nem excesso nem deficiência, variando conforme as circunstâncias e os sujeitos envolvidos.

Os dados empíricos evidenciam que o conflito entre os direitos da criança à proteção célere e os direitos dos pais ao devido processo legal não é excepcional, mas estruturalmente recorrente (ABJ, 2015). A função ética da jurimetria, nesse contexto, consiste em revelar a dimensão real desse conflito, permitindo que o decisor compreenda as consequências práticas de cada escolha possível.

Diante de dilemas dessa natureza, decisões orientadas exclusivamente por compaixão ou por impulsos morais abstratos podem resultar em soluções injustas, ainda que bem-intencionadas. O equilíbrio exige que a decisão seja informada pelo conhecimento da realidade, pela análise racional das alternativas e pela consideração dos impactos concretos sobre todos os envolvidos.

Nesse sentido, o Estudo demonstra que muitos profissionais que atuam diretamente nesses processos não identificam perspectivas reais de melhoria da situação das famílias sem a implementação de políticas assistenciais estruturadas (ABJ, 2015). Essa constatação empírica reforça que a aceleração processual, isoladamente, não resolve o problema, podendo inclusive agravá-lo.

A informação empírica também revela que a simples consciência dos riscos associados à aceleração pode paralisar a tomada de decisão, diante do receio de cometer injustiças. Todavia, a ausência de decisão também produz efeitos concretos, como a permanência prolongada de crianças em situação de vulnerabilidade institucional. O equilíbrio ético, portanto, não se confunde com inércia, mas com a busca da melhor decisão possível à luz das informações disponíveis, diante de cenários imperfeitos.

Nessa perspectiva, conforme leciona Aristóteles em *Ética a Nicômaco*, a sabedoria constitui a forma mais elevada de conhecimento, pois envolve não apenas a apreensão dos primeiros princípios, mas a verdade acerca deles, combinando razão intuitiva e conhecimento científico (ARISTÓTELES, *Ética a Nicômaco*, p. 138). Do mesmo modo, o meio-termo deve ser determinado pelos ditames da razão, e não pelo excesso ou pela falta (ARISTÓTELES, *Ética a Nicômaco*, p. 131).

Buscar a justa medida, nesses casos, significa reconhecer que não há soluções ideais, mas escolhas trágicas que exigem prudência, responsabilidade e fundamentação empírica. É nesse sentido que o critério do equilíbrio se mostra indispensável à ética da decisão jurídica informada por dados.

Por fim, ressalta-se que este artigo não tem por objetivo propor reformas legislativas nem avaliar o mérito das recomendações do Estudo. O propósito é demonstrar como a jurimetria, ao revelar conflitos reais e consequências práticas, contribui para uma deliberação ética mais consciente, evitando soluções simplistas e deslocando o debate do plano meramente ideológico para o plano da responsabilidade institucional.

4 O AGIR PRUDENTE COMO CRITÉRIO ÉTICO DA DECISÃO JURÍDICA

Uma das contribuições centrais do estudo jurimétrico reside na possibilidade de formular e testar hipóteses, permitindo a simulação de cenários que auxiliam a deliberação ao explicitar consequências práticas possíveis, sem substituir o juízo humano. Nesse sentido, o Estudo dedicou o capítulo 5.4.1 (ABJ, 2015) à simulação de cenários voltados a analisar o impacto do tempo sobre a quantidade de crianças efetivamente adotadas (ABJ, 2015).

Os resultados das simulações indicaram que a redução da idade média do cadastro, ainda que em um ou dois anos, estaria associada a uma diminuição significativa do número de crianças que atingem a maioridade sem serem adotadas. Esses achados não constituem previsões determinísticas, mas projeções probabilísticas, sem qualquer pretensão de orientar decisões de modo automático, cujo valor reside justamente em oferecer parâmetros racionais para a deliberação (ABJ, 2015).

10

A utilização de hipóteses testadas empiricamente torna o processo decisório mais consciente, ainda que não elimine a incerteza inerente à ação humana. Como já destacado, a jurimetria não tem por finalidade fornecer certezas, mas ampliar o horizonte decisório por meio da análise de probabilidades. Nesse aspecto, o estudo jurimétrico analisado demonstrou que as hipóteses simuladas não são construções arbitrárias, mas possibilidades concretas extraídas da observação sistemática da realidade.

É nesse ponto que emerge o critério do agir prudente, entendido, à luz da ética aristotélica, como a capacidade de deliberar responsavelmente diante de circunstâncias contingentes, sem pretensão de exaustividade ou neutralidade, à luz do conhecimento disponível e dos valores em jogo. O agir ético não decorre da simples posse da informação, mas da escolha consciente de como utilizá-la.

Adicionalmente, como afirma Gabriel Chalita (2017), para que o poder seja utilizado em favor do bem social e da vida em comunidade, a ética deve orientar tanto as ações públicas quanto as individuais. Segundo o autor, a ética se concretiza quando a justiça é respeitada e

promovida, quando as injustiças são corrigidas e quando a lei governa efetivamente os líderes do poder público, prevalecendo sobre vontades individuais (CHALITA, 2017).

A referência acima não tem caráter prescritivo, mas ilustra a centralidade da ética como orientação da ação pública, sem substituir a deliberação institucional concreta.

Voltando à jurimetria, trata-se de uma pesquisa empírica, que estuda o direito pela prática. Assim, foram utilizados três recortes do Estudo como suporte empírico para refletir sobre a articulação entre conhecimento, equilíbrio e agir prudente, temas centrais da ética aristotélica já desenvolvidos nas seções anteriores.

Observa-se, nesse contexto, que a informação é parte importante de qualquer processo decisório. A sua divulgação, com exceção de casos proibidos por lei, garante transparência e evita abusos dos detentores da informação, sendo assim desejadas e não temidas.

Os dados contribuem para a análise das questões de forma ampla, propiciando um equilíbrio, a justa medida. A jurimetria é o meio, não é fim. Isso precisa ficar bem claro. O trabalho jurimétrico, por si, não é capaz de alterar nenhuma realidade, é apenas uma fotografia do cenário que se busca conhecer e que enriquece a discussão, que poderia se limitar a afirmações ideológicas ou opiniões pessoais que não correspondem à realidade.

Surgem questionamentos relevantes: é legítimo ao operador do Direito questionar disposições legais? É ético testar, por meio da jurimetria, os efeitos práticos de normas jurídicas? O ordenamento jurídico é dinâmico e se constrói a partir da interação entre normas, princípios e decisões judiciais. O estudo crítico da lei e a análise empírica de seus efeitos não apenas são legítimos, como constituem práticas desejáveis e necessárias à evolução do Direito, sem que isso implique relativização de sua observância obrigatória.

Quanto à simulação de cenários futuros, não há ilicitude ou impropriedade ética em antecipar probabilidades, seja na atuação da advocacia, seja na formulação de políticas públicas. Orientar clientes ou gestores públicos quanto aos riscos e possíveis consequências de determinadas escolhas é expressão de responsabilidade profissional, não de manipulação indevida.

No âmbito do poder público, a utilização de simulações empíricas revela-se especialmente responsável, pois permite avaliar previamente os efeitos potenciais de determinadas ações, ainda que sem oferecer garantias absolutas. Decidir à luz de dados probabilísticos é eticamente preferível a agir exclusivamente com base em convicções pessoais, intuições morais ou visões ideológicas não verificadas. Como adverte Aristóteles (2021, p. 248-

249), no campo da ação não basta o conhecimento teórico, sendo necessário executar e praticar o que se reconhece como adequado, pois os argumentos, por si sós, não tornam os homens virtuosos.

Evidentemente, o Estudo sobre Adoção não produz justiça social por si só. A informação empírica não substitui a decisão política nem o juízo ético. De nada adianta o conhecimento sem ação, assim como a ação desprovida de finalidade clara e responsabilidade institucional pode produzir efeitos injustos. O agir prudente pressupõe a articulação entre conhecimento, equilíbrio e propósito. Como afirma Aristóteles (2021, p. 19), se existe uma finalidade nas ações humanas, ela corresponde ao bem realizável por meio da própria ação, sendo esta o veículo de concretização dos fins.

Além disso, como observa Marco Zingano (2010, p. 45), o termo “ação” pode ser compreendido em sentido amplo, abrangendo não apenas a atividade prática em sentido estrito, mas também formas de exercício da inteligência prática e da virtude moral. Assim, o “agir” aqui mencionado deve ser entendido de maneira abrangente, compreendendo tanto a deliberação prudencial quanto a efetiva realização da virtude na esfera institucional.

Nesse ponto, a jurimetria encontra seu limite e, simultaneamente, sua virtude ética: ela esclarece cenários, mas não decide; informa alternativas, mas não escolhe valores. O espaço da decisão permanece humano, marcado pelo risco, pela responsabilidade e pela necessidade de fundamentação.

12

A justiça social, enquanto aspiração coletiva, não se apresenta como resultado automático de técnicas analíticas, mas como horizonte normativo que orienta a ação do poder público e da sociedade. Como observa John Rawls (2000, p. 17), a justiça social diz respeito à estrutura básica da sociedade e à forma como as instituições distribuem direitos, deveres e vantagens decorrentes da cooperação social, ainda que haja desacordo quanto aos princípios que devem reger essa distribuição.

Ainda que Aristóteles não tenha tratado explicitamente da justiça social nos moldes contemporâneos, sua concepção de justiça como virtude prática, orientada a não retirar de outrem aquilo que lhe é devido, fornece bases relevantes para compreender a centralidade da responsabilidade no agir ético. A noção moderna de justiça social, por sua vez, refere-se à estrutura básica da sociedade e à forma como as instituições distribuem direitos, deveres e vantagens da cooperação social, ainda que haja desacordo quanto aos princípios que devem reger

essa distribuição (RAWLS, 2000, p. 17-19). É nesse sentido que o agir prudente se impõe como critério decisório indispensável em contextos informados por dados.

Por fim, a força da jurimetria não reside em realizar a justiça social, mas em fornecer instrumentos racionais que permitam escolhas mais conscientes. A ação orientada à justiça e a análise empírica que ilumina essa ação são práticas complementares, não concorrentes. Quando integradas à prudência prática, permitem que a decisão jurídica seja não apenas informada, mas eticamente responsável.

O conhecimento por si não basta. Todo conhecimento carece de interesse prático para agir. Assim, a jurimetria, por si, não realiza qualquer movimento. É necessário que haja o (bom) governante, cuja aspiração social seja a justiça para que se concretizem práticas justas.

Não obstante o bem comum constitua o fundamento da vida em sociedade, todo modo de agir relaciona-se, de algum modo, às crenças e ideologias que orientam os indivíduos. Como observa Alf Ross (2000, p. 349-350), mesmo a produção científica não está imune à influência de fatores irracionais na formação das concepções sobre a realidade. Segundo o autor, as crenças não se formam prioritariamente a partir da obtenção de provas, mas são influenciadas, em grande medida, por temor, esperança e desejos (ROSS, 2000, p. 349-350).

Isso torna o papel da jurimetria ainda mais importante, na medida que, apesar de não buscar o aniquilamento de crenças e ideologias, pode contribuir para evitar uma discussão vazia, puramente ideológica, sem base fáctica real. A nossa maior preocupação é com a manipulação da ignorância, e não do uso do conhecimento.

Num Estado Democrático de Direito, o governante atua para o povo, visando ao bem comum, de modo que qualquer ideologia encontra limites juridicamente reconhecidos. Para fins exclusivamente delimitativos, emprega-se aqui a palavra ideologia no sentido proposto por Miguel Reale (2005, p. 10), como conjunto ou sistema de ideias políticas relativas à concepção da sociedade civil e do Estado, consideradas mais adequadas aos interesses individuais e coletivos. Trata-se, segundo o autor, de expressão do *dever-ser* político, isto é, dos valores político-sociais que, conforme determinada convicção, devem orientar o ordenamento jurídico e definir os fins legítimos da cidadania em razão do bem comum (REALE, 2005, p. 10).

É salutar a convivência de diferentes ideologias, o que permite o Estado democrático. A tensão entre todas essas ideias tem o potencial de fomentar o desenvolvimento de um caminho social cada vez mais saudável. Todavia, por mais diversas que sejam essas ideias ideológicas, elas precisam convergir num ponto focal, o ideal do bem comum.

Debates e discussões são parte desse processo, mas insistimos que a jurimetria e as preciosas informações disponibilizadas por essa ferramenta são determinantes para que não se deixe na mesa apenas ilusões utópicas e expectativas pessoais que não convirjam para o bem comum. Como refletido nesse artigo, o pensamento humano tem muito a se beneficiar do aporte jurimétrico.

Quanto aos seus limites, é um excesso de expectativa (seja para o bom ou para o ruim) esperar que a jurimetria possa, por si, transformar a realidade da sociedade, assegurar a legalidade ou realizar de forma autônoma o poder decisório. Ela deve ser vista como uma parceira estratégica para o agir que sempre dependerá do fator humano.

Uma das razões para Aristóteles permanecer tão atual está na sua crença de que o segredo para uma sociedade justa reside na ética, porque o homem permanece o fim de tudo e o direcionador do que se concretiza na nossa realidade.

A jurimetria não pretende substituir a análise humana nem *decidir* por si; seu papel é organizar evidências e ampliar a racionalidade do debate. Por isso, ela não deve ser confundida com todo e qualquer uso de inteligência artificial.

Quando se utiliza a jurimetria como base para sistematizar decisões passadas, é possível que ferramentas de inteligência artificial avancem para a automação de tarefas e, prospectivamente, para algum grau de automação decisória. Esse movimento costuma ser impulsionado por ganhos de produtividade e eficiência, mas exige cautela: algoritmos treinados em históricos decisórios tendem a reproduzir padrões humanos anteriores, podendo incorporar vieses, preferências e receios presentes nesses dados.

Além disso, ainda que a Inteligência Artificial aprenda regularidades do *raciocínio* registrado, não há transferência integral para a máquina do conjunto de experiências, percepções e elementos não redutíveis à lógica formal que também participam da deliberação humana. Por essa razão, a intervenção humana permanece essencial, cada vez mais em chave estratégica: para auditar, ajustar, reprogramar premissas e preservar a responsabilidade pela decisão.

Essas considerações não aprofundam o debate sobre automação decisória; servem apenas para reforçar a centralidade do fator humano na deliberação ética informada por dados. Nesse contexto, a ética permanece como chave para evitar a desumanização do processo decisório e para manter a justiça como horizonte de responsabilização.

5 CONCLUSÃO

O presente artigo demonstrou que a jurimetria, enquanto método empírico aplicado ao Direito, não se confunde com uma técnica de substituição do juízo humano, tampouco com um instrumento de automação decisória. Sua contribuição central reside na capacidade de ampliar o conhecimento sobre o funcionamento concreto das instituições jurídicas, revelar padrões decisórios e explicitar as consequências práticas de diferentes cursos de ação, fornecendo subsídios qualificados para a deliberação responsável.

A partir do referencial da ética aristotélica, estruturado nos critérios do conhecimento da realidade, do equilíbrio na ponderação de interesses e do agir prudente, argumentou-se que a jurimetria pode ser eticamente compatível com a prática jurídica quando utilizada como instrumento de apoio à decisão, e não como mecanismo de determinação automática de resultados. Ao deslocar o debate do plano meramente retórico ou ideológico para o plano empírico, a jurimetria contribui para decisões mais conscientes, sem eliminar a incerteza inerente à ação humana nem a responsabilidade do decisor.

O estudo de caso analisado evidenciou que a simulação de cenários não tem por finalidade prever o futuro de forma determinística, mas examinar probabilidades e impactos potenciais das escolhas institucionais, permitindo que o poder público avalie riscos, consequências e limites antes de agir. Trata-se, portanto, de uma prática compatível com uma concepção ética da decisão jurídica, na medida em que favorece a transparência, a racionalidade e a responsabilização.

15

Conclui-se, assim, que a jurimetria não realiza, por si só, a justiça social, nem esgota o conteúdo ético da decisão jurídica. Seu valor está em qualificar o processo decisório, oferecendo informações relevantes para que escolhas inevitavelmente contingentes sejam feitas com maior consciência de seus efeitos. Nesse sentido, a jurimetria se afirma como uma parceira estratégica do agir prudente, preservando a centralidade do fator humano e reafirmando a ética como elemento indispensável à legitimidade das decisões jurídicas em contextos cada vez mais informados por dados.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA (ABJ); NUNES, Marcelo Guedes et al. (coord.). *Tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil: uma análise sobre os impactos da atuação*

do Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <https://abj.org.br/pesquisas/adocao/>. Acesso em: 12 nov. 2024.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Maria Stephania da Costa Flores. Jandira, SP: Principis, 2021.

CHALITA, Gabriel. *Os dez mandamentos da ética*. São Paulo: Edições Loyola, 2017.

FARIA, Maria do Carmo Bittencourt. *Direito e ética: Aristóteles, Hobbes, Kant*. São Paulo: Paulus, 2007.

NUNES, Marcelo Guedes. *Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

POSNER, Richard A. *A problemática da teoria moral e jurídica*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

REALE, Miguel. *O Estado democrático de direito e o conflito das ideologias*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ROSS, Alf. *Direito e justiça*. Tradução de Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 2000.

ZINGANO, Marco (coord.). *Sobre a ética nicomaqueia de Aristóteles: textos selecionados*. São Paulo: Odysseus, 2010.